



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000687-35.2016.6.11.0055 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Marcrean dos Santos Silva e outros
Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros
Agravados: Afonso Rodrigues de Melo e outros
Advogados: Paulo José Lopes de Oliveira – OAB: 21515/MT e outro
Agravado: César Lima do Nascimento
Advogado: César Lima do Nascimento – OAB: 4651/MT
Agravado: Mário Teixeira Santos da Silva
Agravado: Odair José Jesus Ferreira.
Agravado: Marcos Paulo Serra da Silva
Agravado: Alacildo Bazzano de Barros
Agravado: Cristiano Silva Damasceno
Agravado: Valdemir Gonçalves da Silva
Agravado: José Fábio Jesus Pereira
Agravado: Joaquim Pereira do Nascimento Filho
Agravado: Custódio Francisco Militão Filho
Agravado: Clarito Nunes de Moraes Júnior
Agravado: Waldir de Cerqueira Caldas Júnior
Agravado: Rodrigo Ferreira de Amorim.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/MT em que foi reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento de mérito.

2. No julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, obrigatório apenas entre os eleitos.



3. Agravo interno provido, assim como o recurso especial, para afastar a decadência reconhecida na origem, além de determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que se reaprecie o recurso eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interno, assim como ao recurso especial, para afastar a decadência reconhecida na origem, além de determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que se reaprecie o recurso eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público contra *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero - art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários.
2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas "laranjas", na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral).
3. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.
4. Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese (fls. 909-918):



a) a necessidade de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos registrados pela legenda ou coligação em AIJE por fraude na cota de gênero ainda não foi enfrentada pelo Plenário desta Corte Superior;

b) no REspe 193-92/PI, de forma diversa do caso dos autos, todos os integrantes das coligações foram inseridos no polo passivo da demanda;

c) “há uma relação subordinada e eventual entre o suplente e o titular. O titular eleito e o fraudador são os verdadeiros legitimados passivos tanto da ação de impugnação de mandato quanto da ação de investigação judicial eleitoral que tenham por objeto a fraude à cota de gêneros prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A eles cabem consequências da perda do mandato (o primeiro) e a inelegibilidade (o segundo)” (fl. 915);

d) não é primordial a participação do suplente na lide, sendo possível intervir como assistente, mas não de forma obrigatória na qualidade de litisconsorte;

e) “na impugnação ao DRAP, no período de registro de candidaturas, admite-se que os efeitos da decisão de procedência da impugnação atinjam a todos os candidatos, que não participaram da relação processual. Da mesma forma, como a fraude em cota de gênero igualmente afeta o DRAP por inteiro, não se justificaria tratamento diferenciado, exigindo-se a presença de todos os candidatos que concorreram pelo partido/coligação que perpetrou a fraude” (fl. 916);

f) é obrigatório incluir no polo passivo apenas os candidatos eleitos, pois perderão os cargos, e quem participou da fraude, que terá a inelegibilidade declarada.

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 923).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/MT em que se declarou nulidade por falta de citação de todos os candidatos registrados pela legenda ou coligação e reconheceu-se a decadência, extinguindo-se, com julgamento de mérito, a AIJE por fraude na cota de gênero.

A matéria foi debatida por esta Corte no julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, decidindo-se, ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, obrigatório apenas entre os eleitos.

Extrai-se do voto do e. Ministro Luís Roberto Barroso, proferido na sessão de 14/5/2020, que inaugurou a divergência ao final prevaiente:

12. Desse modo, considero que tem razão o agravante também quanto à desnecessidade que os suplentes integrem o polo passivo da AIJE ou AIME fundada em fraude à cota de gênero.



13. Pelo exposto, divirjo do entendimento expresso pelo Ministro Relator, Jorge Mussi, e dou provimento ao agravo interno para prover o recurso especial e determinar o retorno dos autos ao TRE-MT.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, assim como ao recurso especial, para afastar a decadência reconhecida na origem, além de determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que se reaprecie o recurso eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0000687-35.2016.6.11.0055/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Marcrean dos Santos Silva e outros (Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros). Agravados: Afonso Rodrigues de Melo e outros (Advogados: Paulo José Lopes de Oliveira – OAB: 21515/MT e outro). Agravado: César Lima do Nascimento (Advogado: César Lima do Nascimento – OAB: 4651/MT). Agravado: Mário Teixeira Santos da Silva. Agravado: Odair José Jesus Ferreira. Agravado: Marcos Paulo Serra da Silva. Agravado: Alacildo Bazzano de Barros. Agravado: Cristiano Silva Damasceno. Agravado: Valdemir Gonçalves da Silva. Agravado: José Fábio Jesus Pereira. Agravado: Joaquim Pereira do Nascimento Filho. Agravado: Custódio Francisco Militão Filho. Agravado: Clarito Nunes de Moraes Júnior. Agravado: Waldir de Cerqueira Caldas Júnior. Agravado: Rodrigo Ferreira de Amorim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, assim como ao recurso especial, para afastar a decadência reconhecida na origem, além de determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que se reaprecie o recurso eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

